



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 02 e 03 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02 e 03 ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Fernanda Schlic Garcia  
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

### Emendas 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244.2021

Trata-se de das **Emendas nº 01 a 03 de autoria da Comissão de Justiça ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244.2021** de autoria do Edil Luis Santos que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.*

A emenda 01 altera a redação dos incisos VII e VIII do art. 1º do Substitutivo, tão somente para limitar a abrangência do projeto a repartições públicas municipais, excluindo as de nível estadual e federal, sobre as quais não poderia o projeto de Lei municipal dispor.

Neste sentido, as emendas apenas de correção para que não sejam os incisos inconstitucionais por extrapolar competência municipal, no mérito, não alteram a intenção do projeto.

No mesmo sentido a emenda 02 apenas corrige a emenda do projeto para que as repartições públicas sejam limitadas às municipais.

Já a emenda 03 apenas melhora a técnica legislativa no sentido de trazer o descritivo completo das datas de promulgação das Leis Estadual e Federal citadas no inciso III do art. 3º do Projeto de Lei.

Desta forma, no mérito, **nada a opor** em relação às emendas 01, 02 e 03 apresentadas pela Comissão de Justiça que não alteram o mérito do projeto, mas apenas trazem correções de técnica legislativa e abrangência do projeto a fim de não ensejar inconstitucionalidade por extrapolar competência municipal.

S/S., 02 de maio de 2022.

  
**FERNANDA GARCIA**  
*Relatora*

  
**VINICIUS AITH**  
*Membro*

MANIFESTAÇÃO  
em plenário

  
**SALATIEL HERGESEL**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 29 de abril de 2022.

**Exma.Sra**  
**Vereadora Fernanda Schlic Garcia**

Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposições abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 103/2022.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2021.



Cristiano Passos  
Vereador

**Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 01 de junho de 2022.

**Exmo.Sr**  
**Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**

Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposições abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 244/2021**

**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 86/2022**

Cristiano Passos  
Vereador

**Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e  
Discriminação Racial**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Matéria:** Parecer ao Substitutivo 01 ao PL 244/2021

**Relator:** Dylan Dantas

O Substitutivo 01 ao PL 244/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo”, não encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

**Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:  
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**

**I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**

**II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**

**III – assistência social em todos os seus aspectos;  
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**

**IV – matéria referente á defesa do consumidor;  
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**

**V- comercialização de bens e prestação de serviços;  
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

*VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

*VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

*IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

Em que pese a nobre intenção da proponente, esta iniciativa legislativa carece de atender as normas constitucionais fundamentais à cidadania, como a igualdade, isonomia e a eficácia mínima da lei em abstrato.

A busca pela plena cidadania parte do princípio de que todos devem ser iguais perante a lei, portanto dar garantias demasiadas a um determinado grupo pode resultar em um incremento na desigualdade, o que deve ser amplamente repudiado por qualquer cidadão.

Ademais, as normas só podem ter qualquer eficácia se for estabelecida formalidade mínima para a apuração do ilícito e a devida punição de infratores. A norma que a proponente intenta em dar publicidade carece de qualquer possibilidade de eficácia por não tipificar as condutas de forma adequada.

Esta comissão busca a igualdade absoluta de tratamento entre munícipes como medida necessária de promoção da cidadania, portanto seria mais adequada a conscientização quanto aos atos criminosos e garantia ao acesso ao judiciário para efetiva reparação em casos de ofensa a honra.

Destacamos ainda, que a presente proponente está em desacordo com o disposto do Art. 5º da Lei 10.948/2001, que exige “convênio” firmado entre a administração estadual e municipal, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá **firmar convênios com os Municípios**, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais.*

Sendo que esse convênio não foi firmado, e por ser exigência expressa da lei, resta essa propositura em desconformidade com os princípios tutelados por essa comissão.

Por fim, exige ainda a lei citada, que o “Poder Público” estadual, já que a lei nasce de iniciativa estadual, na competência da secretaria estadual de “Justiça e Defesa da Cidadania”, disponibilize as cópias da lei que poderiam ser distribuídas. Uma vez que o recebimento dessas cópias e essa exigência expressa não foi considerada no texto da propositura, entendemos que novamente ela está em desacordo com as exigências necessárias. Vejamos o texto da lei:

*Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.*

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição carece de atender aos anseios da população quanto a busca pelo pleno gozo da cidadania, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**, e sugerimos a readequação do texto da propositura, para que retorne para uma nova análise e parecer positivo.

Sorocaba, 20 de julho de 2022.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
*Presidente*

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
*Membro*

*Parecer em Segredo*  
Fernanda Schlic Garcia  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no Substitutivo nº 01 ao PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

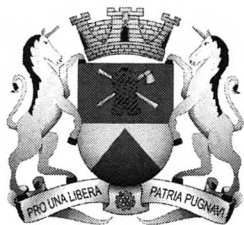
*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

### Parecer em separado não divergentes das conclusões ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 244/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

O Substitutivo em análise foi apresentado pelo Edil Luis Santos com o intuito de alterar a intenção legislativa original para *Dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.*

O Relator Dylan Roberto Viana Dantas aponta em seu parecer que:

*A busca pela cidadania parte do princípio de que todos devem ser iguais perante a lei, portanto dar garantias demasiadas a um determinado grupo pode resultar em um incremento na desigualdade, o que deve ser amplamente repudiado por qualquer cidadão.*

*Ademais, as normas só podem ter qualquer eficácia se for estabelecida formalidade mínima para a apuração do ilícito e a devida punição de infratores. A norma que a propositura intenta em dar publicidade carece de qualquer possibilidade de eficácia por não tipificar as condutas de forma adequada.*

Não é possível concordar com tais ponderações. Discriminações em razão de orientação sexual e identidade de gênero, bem como em razão da raça são muito comuns, mas não se confundem podendo se sobrepor. Neste sentido:

*A análise de Hill Collins nos convida a pensar sobre duas coisas:*

*(...)*

*• Se a interpretação dessa realidade envolve entendermos como a matriz de opressão atua em nossa própria vida, como somos afetadas por opressões como o racismo, a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*heterossexualidade, o colonialismo e o classismo, com suas expressões estruturais, ideologias e aspectos interpessoais, então esse trabalho não é sobre categorias analíticas, e sim sobre realidades vividas.<sup>1</sup>*

Além disso, a Lei Estadual nº 10.948/2001 que embasa tal propositura em âmbito municipal prevê expressamente: “*discriminação em razão de orientação sexual*” assim como no projeto original.

Portanto, entende que este Substitutivo não deve prosperar pois limita intenção original do projeto. Sendo **contrária ao Substitutivo e favorável ao projeto**, por fundamentos diferentes dos apontados pelo relator.

S/C., 04 de agosto de 2022.

**FERNANDA GARCIA**  
*Membro –*  
*Parecer em separado*

**CRISTIANO PASSOS**  
*Presidente*

---

<sup>1</sup> LUGONES, María , “Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial”, in W. Mignolo (comp.), Género y Descolonialidad. Buenos Aires: Del signo, 2008. em “Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais” organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão ... [et.al.]. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020 p. 153